

ILUSTRÍSSIMO SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ERICA JANAINA DA SILVA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Natércia, 30 de junho de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2026

A empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.562.174/0001-98, neste ato representada por seu representante legal **JÚLIO CÉSAR ORSI JUNHO**, vem apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA** contra o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda.

I. Dos Fatos

Trata-se do procedimento **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO 13/2026**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DOS CORREDORES DA UBS CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A Dispensa de Licitação admitiu até a data de 18 de junho de 2026 às 16:00 horas para que fossem apresentadas as propostas e no dia 19 de junho a ATA DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

foi lavrada, INABILITANDO a Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda., que apresentou a melhor oferta, porém deixou de apresentar documentos especificados no edital.

Em que pese os documentos de habilitação tenham sido completamente analisados e o órgão ainda tenha exarado decisão pela INABILITAÇÃO, a Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda., interpôs recurso administrativo, sob argumento de ter apresentado print de tela do site de origem do documento de Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal devido a falha no referido site do órgão Federal e justificando a ausência do registro empresarial na Junta Comercial por equívoco operacional e falha material ocorrida no momento do envio dos arquivos por e-mail.

Fato é, que a empresa teve o período de envio de documentação iniciado no dia 16 de junho de 2026 às 8:00 horas com término de envio no dia 18 de junho de 2026 às 16:00 horas, tendo tempo hábil para preparar, emitir, anexar, conferir e enviar as documentações especificadas.

Em que pese tenha sido habilitada, em vias de evitar a perda de algum prazo incorrendo em eventual prescrição para sua manifestação, a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA vem se manifestar, demonstrando que a INABILITAÇÃO da Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda deve ser mantida pela Comissão, posto que não atendeu os requisitos da lei e do instrumento convocatório quanto a apresentação de documentos para comprovação de Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal.

II. Vinculação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade e do Julgamento Objetivo

De maneira desleal, a Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda tenta induzir a Ilustre Agente de Contratação ao erro, alegando que a Comissão não abriu diligência para que a empresa pudesse sanar as falhas que a própria empresa descreveu como equívoco.

Esta alegação não prospera.

A própria Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda, menciona em seu recurso que não apresentou os documentos, um por equívoco e outro apresentou apenas um print da tela.

O descumprimento documental fere diretamente o Item 20.1 (Das Obrigações da Contratada), que obriga a participante a cumprir integralmente os requisitos do Termo de Referência, do Aviso de Contratação Direta e da legislação aplicável.

O Artigo 64 da lei 14.133/2021 deixa explícito a impossibilidade de apresentação de novos documentos com ressalvas que não admitem as alegações da empresa.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não soa razoável que o Agente de Contratação renuncie a elementos que sintetizam tão importante condição de cumprimento das exigências dispostas na Lei, relegando princípios de determinações legais.

Trata-se de verdadeira afronta ao princípio da isonomia, posto que a Empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, se preocupou em atender o instrumento convocatório e apresentou sua documentação diante do que foi estabelecido.

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios, e devem ser rigorosamente seguidos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra a isonomia como um princípio fundamental, garantindo tratamento equitativo, oportunidades iguais e vedação a privilégios ou discriminações entre licitantes. Ele assegura uma competição justa, vedando o direcionamento de licitações e promovendo a seleção da proposta mais vantajosa objetivamente.

Pontos-chave no Art. 5º da Lei 14.133/21:

- **Igualdade de Condições:** Todos os interessados devem ter acesso às mesmas informações, prazos e regras, sem barreiras técnicas ou desnecessárias que limitem a participação.
- **Vinculação ao Edital:** A isonomia impede alterações unilaterais ou novas exigências durante o certame, garantindo que o edital seja a regra clara para todos.
- **Julgamento Objetivo:** As propostas devem ser analisadas com base em critérios técnicos e objetivos pré-estabelecidos, eliminando preferências pessoais ou políticas.
- **Abrangência:** Aplica-se a todas as fases da licitação, desde a habilitação até a contratação final.
- **Princípios Correlatos:** Atua em conjunto com a impessoalidade, publicidade, probidade e competitividade, previstos no mesmo artigo, fortalecendo a segurança jurídica nas contratações públicas.
- **Impessoalidade:** A impessoalidade é um dos pilares de controle que visa assegurar a justiça e a transparência nas contratações públicas

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Outrossim, merece ser trazido à baila o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual menciona:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772)

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Diante do exposto, a Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda deve permanecer declarada INABILITADA no presente certame, por não ter atendido o edital e as leis.

III. Vinculação ao Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia é a base para a realização de uma concorrência sadia, garantindo que o interesse público seja priorizado, sem que a Administração Pública discrimine participantes, assegurando o tratamento justo a todos.

Ainda, se destaca a igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”* (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante, que a Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda que de maneira desleal interpôs intenção de recurso enquanto ela admite não ter anexados os documentos corretamente, deixando de apresentar as documentações solicitadas em conformidade com o edital e a Lei de Licitação.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido de Recurso Administrativo, mantendo a INABILITAÇÃO da proposta Empresa M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda, tendo em vista que NÃO ATENDEU aos requisitos de habilitação em conformidade e coerência com o edital e a lei, em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA

CNPJ 42.562.174/000198

Júlio César Orsi Junho

CPF: 037.417.436-90